

Registro: 2017.0000865131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002350-89.2000.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante LAUDICEIA PEREIRA MENDES DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LUCIANA HABU LELIS (JUSTIÇA GRATUITA) e BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

CARLOS VON ADAMEK

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0002350-89.2000.8.26.0606

Apelante: Laudiceia Pereira Mendes do Nascimento

Apelados: Luciana Habu Lelis e Brasilveiculos Companhia de Seguros Interessado: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Comarca: Suzano Voto nº 6.473

CIVIL — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — ATROPELAMENTO — PENSÃO VITALÍCIA E DANOS MORAIS — Infere-se dos autos que a autora foi atropelada quando transitava na via pública — Local dos fatos e dinâmica do acidente que evidenciam culpa exclusiva da autora, que podia ter evitado o acidente, caminhando pelo acostamento de terra existente no local — Aplicação da Teoria da Causalidade Adequada e da Teoria do Dano Direto — Ausentes os pressupostos para responsabilização dos réus — Precedentes desta Corte — Sentença mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 364/369, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação indenizatória, decorrente de acidente de trânsito. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, ressalvados os benefícios da gratuidade concedida. Prejudicado o exame da lide secundária, condenou a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios da denunciada, arbitrados em R\$ 3.000,00, por equidade, ressalvado os benefícios de gratuidade concedida.

Apelou a autora, objetivando a inversão do julgado, alegando, em síntese, que: a) o laudo pericial comprova que a autora sofre de síndrome psicorgânica pós-traumática, em decorrência do acidente, que a



incapacitou de maneira parcial e permanente para o trabalho; b) os relatórios médicos comprovam que o atropelamento lhe causou traumatismo craniano e lesão traumática na cabeça, causando-lhe crises convulsivas constantes; c) ao elaborar o laudo pericial, o *expert* deixou de considerar a lesão traumática sofrida na cabeça; d) a culpa pela ocorrência do acidente é da ré (vide boletim de ocorrência); e) transitava pela via pública por inexistir calçada no local; e) os depoimentos confirmam que a incapacidade permanente da autora decorre do acidente (fls. 374/379).

Recurso tempestivo (fls. 371 e 374), sem preparo por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50), com oferecimento de contrarrazões somente pela ré denunciante, sem preliminares (fls. 383/386).

É o relatório.

Destaque-se, de início, que interposto o recurso de apelação na vigência do CPC de 1973, o processamento e a matéria nele abrangida observarão a lei antiga no que couber, conforme preconiza o artigo 14 do NCPC.

Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia, no valor de três salários mínimos mensais, e indenização por danos morais, no valor de quinhentos salários mínimos, em razão das seguelas oriundas do atropelamento causado pela ré.

No termo de declarações, prestado pela autora na delegacia, a apelante afirmou que: "NO MÊS DE JANEIRO, NÃO RECORDANDO EXATAMENTE O DIA, <u>CAMINHAVA NA VIA PÚBLICA</u>, PRÓXIMO A CALÇADA" (fl. 76). (g.n.)

Nesse contexto, é incontroverso que, no momento do acidente, a autora transitava pela via pública, bem como incontroverso que, embora não houvesse calçada no local, havia acostamento de terra, com espaço suficiente para tráfego de pedestres, conforme se depreende das fotografias de 70/75.



Assim, embora lamentáveis as sequelas sofridas pela apelante em decorrência do acidente, verifica-se, que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório¹, afastando sua culpa exclusiva pela eclosão do evento danoso, fazendo a comprovação de que a ré, condutora do veículo, tenha dado causa ou contribuído de forma eficaz e veemente para a ocorrência do acidente.

Nessa conformidade, a responsabilidade pelo acidente, bem como pelas consequências dele decorrentes, devem ser imputadas exclusivamente à apelante, pois não restou evidenciada qualquer conduta, mesmo concorrente, por parte da ré, condutora do veículo, que pudesse ter sido causa efetiva para a consumação do fatídico evento, que apenas se verificou diante de conduta imprudente adotada pela ora apelante, que caminhava pela via pública, fora do acostamento.

Aplicada, assim, a teoria da causalidade adequada, não sobra dúvida a respeito da responsabilidade da autora pela eclosão do evento danoso. A Teoria da Causalidade Adequada isola a causa que se apresenta com maior probabilidade para gerar o dano. Não basta, afirma GISELA SAMPAIO DA CRUZ, "que um fato seja condição de um evento; é preciso que se trate de uma condição tal que, normal ou regularmente, provoque o mesmo resultado. Este é o chamado juízo de probabilidade, realizado em abstrato e não em concreto, considerando os fatos como efetivamente ocorreram, cujo objetivo é responder se a ação ou omissão do sujeito era, por si só, capaz de provocar normalmente o dano" (O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil, ed. Renovar, p. 65).

Na antiga lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS:

"Falamos em oportunidade melhor e mais eficiente de evitar o dano e não em causa. Consideramos em culpa quem teve, não a 'last chance', mas a melhor oportunidade e não a utilizou. Isso é exatamente uma consagração da causalidade adequada, porque se alguém tem a melhor oportunidade de evitar o evento e não a aproveita, torna o fato do outro protagonista irrelevante para a sua produção. O que se deve indagar é, pois, qual dos fatos, ou culpas, foi decisivo para o evento danoso, isto é, qual dos atos imprudentes fez com que o outro, que não teria conseqüências, de si só,

¹ CPC/73, art. 333, I.



determinasse, completado por ele, o acidente. Pensamos que sempre que seja possível estabelecer inocuidade de um ato, ainda que imprudente, se não tivesse intervindo outro ato imprudente, não se deve falar de concorrência de culpa. Noutras palavras: a culpa grave necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas, isto é, a culpa sem a qual o dano não se teria produzido" (Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 812, 8ª ed.).

A responsabilidade integral da autora pelos danos sofridos é consequência, ainda, da aplicação da Teoria do Dano Direto e Imediato que, na opinião de muitos, foi adotada pelo Código Civil Brasileiro, como afirma CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "Das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à conseqüência necessária" (op. cit., p. 524).

Assim, explica GISELA SAMPAIO DA CRUZ,

"embora muitos sejam os fatores que contribuem para a produção do dano; nem por isso se deve chamar de causa todos eles, mas tão só os que se ligam ao dano em uma relação de necessariedade, a romper o equilíbrio existente entre as outras condições. A Teoria do Dano Direto e Imediato distingue, então, entre o conjunto de antecedentes causais, a causa das demais condições. Se várias condições concorrem para o evento danoso, nem todas vão ensejar o dever de indenizar, mas apenas aquela elevada à categoria de causa necessária do dano" (op. cit., p. 102).

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte:

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre em via de grande circulação de veículos. Ação julgada improcedente. Autora que se pôs a atravessar avenida fora da faixa de segurança, deambulando de forma arriscada entre os automóveis. Conjunto probatório que indica culpa exclusiva da vítima e isenta a ré de qualquer responsabilidade. Autora que assumiu riscos na travessia ao deixar de observar norma elementar de segurança no trânsito. Sentença mantida. Recurso



desprovido, com observação. O conjunto probatório existente conduz à conclusão de culpa exclusiva da vítima que, de forma imprevisível, se pôs a atravessar via de grande movimento fora do local apropriado (faixa de pedestres), criando situação de risco a ponto de ser colhida. Bem por isso, não havendo culpa do condutor da motocicleta, corretamente julgou a MM. Juíza de Direito improcedente a ação indenizatória." (TJSP, Apelação 0008268-04.2013.8.26.0482, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA; 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18.02.2016);

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA SUBJETIVA. TRAVESSIA FORA DA FAIXA DE PEDESTRES EM MOMENTO E LOCAL INAPROPRIADOS. **ATROPELAMENTO** POR MOTOCICLISTA QUE CONDUZIA O VEÍCULO EM VELOCIDADE COMPATÍVEL PARA O LOCAL. CULPA **EXCLUSIVA** DΑ VÍTIMA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. Não demonstrada a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial, inviável se mostra a indenização com base nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação 0000796-18.2013.8.26.0363, Rel. Des. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01.08.2016).

Ademais, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:"



"Art. 254 — É proibido ao pedestre: I — permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzálas onde for permitido". (g.n.)

As normas do trânsito não têm apenas uma função administrativa, mas, sobretudo preventiva, pois, cumprindo-as, diminui-se as probabilidades de acidentes ou, quando isto não é possível, a minimização dos efeitos danosos. Daí porque Wilson Melo da Silva, dissertando sobre a necessidade de se observar as regras de trânsito, preleciona que: "O perigo em potencial que o descumprimento das determinações do trânsito significa, traduzindo-se em culpa, encontra-se, sobretudo, no fato de que, grosso modo, tais determinações se relacionam com tudo aquilo que, não efetivamente observado ou cumprido, costuma ordinariamente levar aos desastres e aos acidentes. As normas reguladoras do trânsito são calcadas na experiência ou na diuturna realidade do 'quod plerumeque accidit', do ordinário, do que normalmente acontece. Tais normas são, antes, normas preventivas de acidentes. Não observá-las ou transgredi-las seria incorrer em risco. Desobedecer as determinações regulamentares do trânsito implicaria possibilidade, não remota, de algum grave desastre. Transgredir normas de trânsito equivaleria a mostrar-se imprudente, desidioso, imprevidente. A culpa, vimôlo, tem como um de seus pressupostos maiores exatamente a falta de previsão, a recusa em não admitir aquilo que razoavelmente tenhamos condições para saber ou supor que possa acontecer. 'Culpa est non praevidere quod facile potest evenire' ".

Com efeito, não se ignora os efeitos negativos e prejudiciais em qualquer vítima de acidente de trânsito. Contudo, a reparação de danos não pode ser autorizada pelo Poder Judiciário se ausente pelo menos um dos pressupostos da responsabilidade civil, como se dá no caso em exame: a inexistência de conduta ilícita por parte dos réus e de nexo de causalidade com o acidente. Desse modo, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Derradeiramente, embasado no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), entendo que não são devidos, nesta instância, honorários advocatícios pela sucumbência



no recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
Relator